PROCESSO : **005053/2017**
ORIGEM : **Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO : **037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade**
INTERESSADA : **Maria Marlene Couto**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 654/2021**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.459 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Executor de Serviços Básicos. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Sem Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Maria Marlene Couto,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de julho de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:10
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 15:39:35

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Marlene Couto**, inscrita no CPF sob o nº **116.572.785-49**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B-1,** do quadro pessoal estatutário da **Fundação Aperipê de Sergipe.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 1275/2016, em 16 de fevereiro de 2016, com início dos efeitos a partir de 09/08/2015 (fl. 64), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 53).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 51), considerou que em 10/08/2015, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal no art. 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Através de Parecer (fls. 66/67), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética das 80% maiores contribuições a partir de julho/1994, sem paridade e fazendo jus a servidora a um total de **R$ 1.070,09 (um mil, setenta reais e nove centavos)** na inatividade.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Parecer nº 654/2021 (fl. 71), anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, bem como com o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido do reconhecimento da **legalidade** do ato e registro da inativação da servidora em epígrafe, sendo-lhe garantida a **proporcionalidade** dos proventos calculados pela média e regime da **revisão anual,** de acordo com os cálculos apresentados pela CJUR.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:10
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 15:30:35

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Marlene Couto**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos,** do quadro pessoal estatutário da **Fundação Aperipê de Sergipe,** aposentada por meio da Portaria nº 1275/2016, devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado.

Perlustrando os autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra do artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o de reajuste anual, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, VOTO pela <u>Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observando-se a revisão anual e a proporcionalidade dos proventos,</u> da interessada Maria Marlene Couto, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 113/2005 e na Constituição Federal de 1988;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:10
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 15:39:35

DECISÃO Nº 34.459

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 06 de julho de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Marlene Couto**, inscrita no CPF sob o nº **116.572.785-49**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B-1,** do quadro pessoal estatutário da **Fundação Aperipê de Sergipe**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.070,09 (um mil, setenta reais e nove centavos),** observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1. Valor base para cálculo do benefício R$ 1.194,44

Tempo de contribuição: 26 anos, 10 meses e 20 dias
Total dos Proventos Proporcionais R$ 1.070,09

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **20 de julho de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:10
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 15:39:35

DECISÃO Nº 34.459

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:10
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 13:07:35